



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 08 / 06 / 1998
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo nº : 10920.001360/93-09

Sessão de : 15 de abril de 1997

Acórdão nº : 203-02.979

Recurso nº : 97.257

Recorrente : EMMÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONCRETO LTDA.

Recorrida : DRJ em Joinville - SC

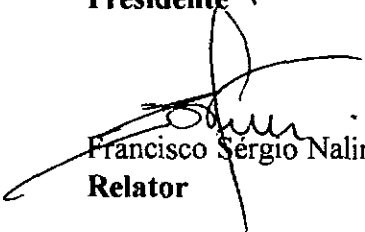
IPÍ - CONSTRUÇÃO CIVIL - PRÉ-MOLDADOS - ISENÇÃO REVOGADA - Por não ter sido confirmado por lei, antes de decorridos dois anos da promulgação da Constituição/88, o incentivo fiscal - isenções - previsto no artigo 45, VI, VII e VIII, do RIPI/82, restou revogado em face do que estabelece o artigo 41, § 1º do ADCT/CF/88. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EMMÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONCRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mauricio, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Vellos (Suplente).

OVRs/



Processo nº : 10920.001360/93-09

Acórdão nº : 203-02.979

Recurso nº : 97.257

Recorrente : EMME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONCRETO LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 07 de novembro de 1995, ocasião que, por unanimidade de votos, se decidiu converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, via DRJ em Juiz de Fora - MG, pelas seguintes razões:

Discute-se nos autos a classificação fiscal do produto. Para os auditores fiscais atuantes trata-se de galpão pré-fabricado, com classificação no código 9406.00.0300 da TIPI. Já a recorrente defende que a classificação correta é a do código 6810.91.9900, pois, após fabricar as peças de cimento armado em seu estabelecimento, faz a montagem, com tais peças, do esqueleto estrutural da obra. Argüi, ainda, tanto na impugnação (fls. 178) quanto no recurso (fls. 254), que o produto resultante da montagem não passa de estrutura de concreto, sem paredes, sem telhado, sem piso.

Para efetuar a classificação fiscal em pauta, entendo que se faz necessário maiores esclarecimentos sobre o produto. Voto, pois, para que o julgamento do recurso seja convertido em diligência, a fim de que o órgão preparador providencie a descrição mais minuciosa a montagem realizada pela empresa.

Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o Relatório de fls. 273/275 que compõe a mencionada diligência (nº 203-00.394).

Em atendimento ao solicitado a Delegacia da Receita em Joinville - SC, juntou os documentos e informações de fls. 281/282.

É o relatório.



Processo nº : 10920.001360/93-09
Acórdão nº : 203-02.979

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Como se vê na Informação de fls. 282, trata-se de estrutura de galpão pré-fabricado, não acabado e entregue desmontado, ficando por conta da empresa compradora adquirir telhado, piso e paredes junto a outras empresas.

Não há que se falar em nulidade, pleiteada pela recorrente, uma vez que o auto de infração não contém nenhuma das irregularidades definidas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 que regula o Processo Administrativo Fiscal.

Por entender oportuno, transcrevo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado - NESH, relativas à Posição 94.06:

“94.06 - Construções pré-fabricadas.

Esta posição abrange as construções pré-fabricadas, também denominadas “construções industrializadas”, de quaisquer matérias.

Essas construções, concebidas para os mais variados usos, tais como habitação, barracas de canteiros (estaleiros) de obras, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens e estufas, apresentam-se, geralmente, sob a forma de:

- Construções completas, inteiramente montadas, prontas para serem utilizadas;
- Construções completas, não montadas;
- Construções incompletas, montadas ou não, mas apresentando nesse estado, as características essenciais de construções pré-fabricadas.

Nos casos de construções que se apresentam não montadas, os elementos necessários para a sua edificação podem apresentar-se parcialmente montados (paredes, armaduras de telhado, por exemplo) ou fornecidos nas dimensões definitivas (vigas, principalmente), ou ainda, para alguns outros, com comprimento indeterminado para serem ajustados no momento da montagem (vigas de apoio, matérias isolantes, etc.).



Processo nº : 10920.001360/93-09

Acórdão nº : 203-02.979

As construções desta posição podem ser equipadas ou não. Contudo, só o equipamento fixo fornecido normalmente com essas construções é admitido, o qual pode englobar, por exemplo, a instalação elétrica (cabos, tomadas de corrente, interruptores, disjuntores, campainhas, etc.), a aparelhagem de aquecimento ou climatização (caldeiras, radiadores, climatizadores, etc.), o equipamento sanitário (banheiras, duchas, aquecedores de água, etc.) ou de cozinha [pias, coifas (exaustores*), fogões, etc.], bem como os móveis embutidos ou concebidos para serem embutidos (armários, etc.).

As matérias que se destinam a assegurar a montagem ou o acabamento das construções pré-fabricadas (pregos, cola, gesso, argamassa, fios e cabos elétricos, tubos, tintas, papéis de parede, carpete, por exemplo) devem ser classificadas com as mencionadas construções desde que sejam apresentadas com estas últimas em quantidades apropriadas.

As partes de construções, bem como os objetos de equipamento, apresentados isoladamente, sendo ou não reconhecíveis como destinados a equipar essas construções, excluem-se desta posição e seguem o seu próprio regime, em todos os casos."

Vê-se logo que o produto em referência se encaixa perfeitamente na descrição acima, o que não ocorre com a feita para a Subposição 6810.91:

"Esta subposição compreende os elementos pré-fabricados para construção e engenharia civil tais como os painéis para fachadas, paredes interiores, elementos para soalhos ou para tetos, componentes para alicerces, estacas, galerias, elementos para comportas de represas ou barragens, pontões, cornijas. Estes elementos, geralmente em concreto (betão), compreendem normalmente armações com o fim de facilitar a sua montagem ulterior".

Por concordar com a decisão de primeira instância e por não ver nela nada que mereça reparo, passo, então, a transcrevê-la.

"No que diz respeito à identificação do tributo, a alegação de erro não tem amparo legal já que, de acordo com o RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82, em seu artigo 1º: "O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da respectiva Tabela de Incidência" (TIPI). No artigo 2º é definido Produto Industrializado como "o resultante de



Processo nº : 10920.001360/93-09

Acórdão nº : 203-02.979

qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária”, sendo a industrialização tratada no artigo 3º como “qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como:

I - a que, exercida sobre matéria prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação); ...”.

Com relação ao contribuinte do IPI, o artigo 22 do mesmo RIPI define: “São contribuintes

...

II - o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída do produto que industrializar em seu estabelecimento, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar; ...”

No que diz respeito ao Fato Gerador, define o artigo 29: “Fato Gerador do imposto é

...

II - a saída de produtos do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.”

Portanto, com relação às operações levantadas pela fiscalização, a incidência do IPI é clara já que, os produtos da autuada são industrializados (Posições 6810.91.9900 e 9406.00.0300 da TIPI), a autuada é contribuinte do imposto e ocorreram fatos geradores naquelas operações, conforme relação de notas fiscais de saída emitidas pela empresa (fls. 20 a 36), não havendo base para falar-se em erro na identificação do produto.

Com relação à capitulação da infração da empresa em legislação inaplicável à espécie, embora mais uma vez não indique objetivamente a impugnante a que se refere, também não tem esta alegação qualquer base legal já que, além da descrição detalhada das irregularidades levantadas, relacionam os AFTN's no Auto de Infração e em seus anexos (fls. 20 a 56), todos os artigos do RIPI infringidos pela autuada, bem como a base legal para determinação dos juros e multas exigidos.

Do primeiro ponto sustentado pela impugnante, resta a alegação de erro na determinação do montante do tributo, o que se confunde com os dois pontos seguintes já que, como não questiona em momento



Processo nº : 10920.001360/93-09
Acórdão nº : 203-02.979

algum os juros e multa exigidos, ou a base de cálculo do imposto, o erro no montante do imposto só pode se basear nas alíquotas de incidência aplicadas.

Quanto à classificação fiscal dos Galpões Pré-Fabricados, ou Peças para Estruturas de Concreto Armado como entende a impugnante (fls. 177), é importante observar que não se trata de um questionamento da natureza do material utilizado, do processo de fabricação, ou outra questão estritamente técnica, situações nas quais a realização de perícia técnica seria fundamental para que fosse determinada a classificação correta dos produtos em exame. Analisando os autos, verifica-se que não há questionamento quanto ao fato da empresa produzir elementos estruturais em concreto armado para galpões (fls. 106 a 107). O litígio tem origem no questionamento se o conjunto destes elementos, como são normalmente comercializados (fls. 11 a 19) deve ser classificado como Galpão Pré-Fabricado ou não. Conforme argumentação constante do Auto de Infração (fls. 106 e 107), para determinar a classificação fiscal de uma mercadoria, deve-se ter presente as Regras Gerais de Interpretação e as Regras Complementares da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (RIPI art. 16, DL 1.154/71 art. 3º). Deste modo, considerando a Regra 2-a), tem-se que classificar um produto incompleto ou inacabado, mesmo desmontado ou por montar, na mesma posição do produto acabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do produto acabado ou completo. Para elucidar qualquer dúvida que possa persistir, pode-se lançar mão das Notas Explicativas da Nomenclatura do Conselho de Cooperação Aduaneira (RIPI art. 17, DL 1.154 art. 3º) que, com relação à Regra 2-a) diz:

“.....

II - As disposições desta regra aplicam-se aos esboços de artigos, exceto no caso em que esses são expressamente especificados em determinada posição. Consideram-se **esboços** os artigos **não utilizáveis** no estado em que se apresentam e que **tenham aproximadamente a forma ou perfil da peça ou do projeto acabado**, não podendo ser utilizados, salvo em casos excepcionais, para outros fins que não sejam os de fabricação dessa peça ou desse objeto.



Processo nº : 10920.001360/93-09

Acórdão nº : 203-02.979

Não tem sentido portanto a alegação da impugnante de que "Construção Pré-Fabricada e construção pronta que se constitui em obra acabada" (fl. 178) e corretos estão os AFTN's autuantes ao classificar a mercadoria no subitem 9406.00.0300.

Com relação à alegação de quebra de segurança jurídica, em decorrência da determinação da classificação fiscal, sem a observância do devido processo fiscal (fl. 192), ela também não encontra base legal já que, conforme reza o artigo 142 da Lei 5.172 de 25/10/66 (CTC):

"Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, **calcular o montante do tributo devido**, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

O artigo 54 do RIPI conceitua a atividade de lançamento:

"Lançamento é o procedimento destinado à constituição do Crédito tributário, que se opera de ofício, ou por iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária.

Parágrafo 1º - Compreende a descrição da operação que lhe dá origem, a identificação do sujeito passivo, a **descrição e classificação do produto**, o cálculo do imposto, com a declaração do seu valor e, sendo o caso, a penalidade prevista ...".

Portanto, não há como se falar no caso em questão de quebra de segurança jurídica ou de ilegalidade do procedimento dos AFTN's autuantes, já que a determinação do imposto exigido seguiu o que manda a lei.

Quanto à alegação de que a alíquota de IPI dos produtos classificados no subitem 6810.91. 9900 não teria sido alterada pelo Decreto 99.182/90 pois este menciona apenas a posição 6810, não especificando os subitens, não procede já que, a posição mencionada (6810) engloba "Obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10920.001360/93-09
Acórdão nº : 203-02.979

mesmo armadas”, ou seja, ao fixar uma alíquota para a posição, o Decreto determina que ela seja aplicada a todo o conjunto de produtos incluídos na posição, isto é, todas as obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, sem exceção.

Por fim, com relação à ilegalidade da legislação na qual se basearam os AFTN's autuantes para determinar as alíquotas de IPI incidentes sobre os produtos da autuada alegada, reiteradamente tem a Administração Tributária se manifestado que a arguição de ilegalidade da legislação não pode ser oponível em esfera administrativa, por transbordar a sua competência o julgamento da matéria.

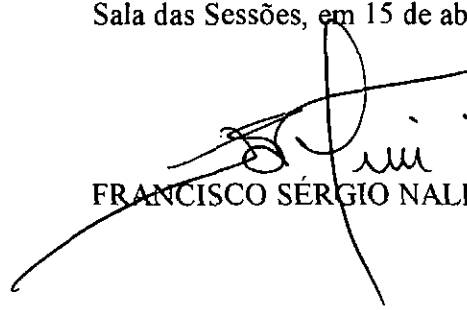
As autoridades administrativas não têm competência legal para julgar a legalidade da legislação e, por isso, não podem, processualmente, discutir a matéria.

Do exposto, conclui-se que o lançamento está de acordo com a legislação tributária e que não procedem as alegações apresentadas pela impugnante, devendo ser mantido o lançamento.”

Nestes termos, por entender como correta para o presente caso a classificação fiscal 94.06.00.0300, e pelos demais argumentos transcritos na decisão monocrática, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1997



FRANCISCO SÉRGIO NALINI